

VGL NEWS

JUNHO/05

EDIÇÃO EXTRA Nº 37

MP 252/05 – Alterações na Legislação Tributária

Como estava sendo ansiosamente esperado, em função dos reiterados anúncios por parte do Governo Federal, foi publicada, no D.O.U. de 16.06.05, a Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 (“MP do Bem”), alterando algumas disposições da legislação tributária em vigor e, mais importante do que isso, trazendo algumas inovações em determinados segmentos, com vistas a incentivar o mercado nacional como um todo.

Dentro desse contexto, trazemos aqui breves comentários acerca dos pontos mais importantes da referida MP, buscando auxiliá-los na compreensão das alterações produzidas.

I - REPES

Primeiramente, a MP 252/05 instituiu o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (“REPES”), visando a assegurar às empresas que atuam exclusivamente nos ramos de desenvolvimento de *softwares* e de prestação de serviços de tecnologia da informação maior competitividade no mercado internacional.

Para ser beneficiária do REPES, a pessoa jurídica, além de atuar exclusivamente nos ramos supracitados, deverá assumir o compromisso de exportação superior a 80% de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços, valendo ressaltar que não fazem jus a esse regime especial de tributação as pessoas jurídicas que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (“SIMPLES”) e aquelas em débito em relação aos tributos e contribuições federais.

O principal ponto do Regime é a suspensão do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a importação de bens novos e serviços, a serem relacionados em regulamento, destinados ao desenvolvimento, no País, de *softwares* e serviços de tecnologia da informação, quando importados diretamente pelo beneficiário e desde que destinados ao seu ativo imobilizado, cuja aplicação é extensiva às vendas internas a outras pessoas jurídicas beneficiárias do REPES.

Essas suspensões, por sua vez, serão convertidas em alíquota zero após 5 anos, contados da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

II - RECAP

O Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (“RECAP”), da mesma forma como o REPES, busca eliminar o acúmulo de créditos de PIS e COFINS por empresas exportadoras, complementando o dispositivo da Lei nº 10.865/04 que suspende a incidência dessas contribuições nas vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando destinados às pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

Nesse sentido, o RECAP foi instituído para beneficiar a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente da exportação, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao regime especial, houver sido igual ou superior a 80% de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período. Além disso, a pessoa jurídica beneficiária deverá assumir o compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

É importante mencionar, ainda, que a pessoa jurídica em início de atividade, ou que não tenha atingido no ano anterior o referido percentual de receita de exportação, também poderá habilitar-se ao regime, desde que assuma o compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação de, no mínimo, 80% por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

Com a adesão ao RECAP, a pessoa jurídica beneficiar-se-á da suspensão do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, a serem relacionados em regulamento, quando destinados ao ativo imobilizado do beneficiário, a qual será convertida em alíquota zero depois de cumpridas as condições mencionadas acima.

Por fim, da mesma forma que ocorre em relação ao REPES, a adesão ao RECAP fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada, relativamente aos tributos e contribuições federais.

III - INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Em linha com a disposição legal no sentido de que a União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo (artigo 28, da Lei nº 10.973/04), restou assegurado à pessoa jurídica:

- (i) A dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ;
- (ii) A redução de 50% do IPI incidente sobre bens do ativo fixo destinados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos;
- (iii) A depreciação acelerada de tais bens do ativo fixo por meio da multiplicação por dois da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal, bem assim, amortizar aceleradamente, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período em que forem efetuados, os dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

produtos, classificável no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ; e

- (iv) A utilização do crédito do IRFonte incidente sobre valores pagos remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties*, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279/96, nos seguintes percentuais: a) 20%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 01.01.05 até 31.12.08; e b) 10%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 01.01.09 até 31.12.13.

Nesse particular, considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

Além disso, sem prejuízo do disposto nos itens “i” a “iv” supracitados, a pessoa jurídica, a partir do ano-calendário de 2006, poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% da soma dos gastos realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ. Ademais, essa exclusão poderá chegar a até 80% dos gastos, em função do número de empregados pesquisadores contratados.

É importante ressaltar que a referida exclusão ficará limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, sendo que o aproveitamento de eventual excesso em período posterior de apuração fica expressamente vedado.

Por fim, poderão ser depreciados, na forma da legislação vigente, os gastos com instalações fixas, aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual.

IV - PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL

Com a implantação do Programa de Inclusão Digital, houve a redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda, a varejo, de unidades de processamento digital, sendo que, nos casos de venda dessas unidades conjuntamente com teclado, *mouse* e monitor, as receitas decorrentes dessas operações também serão alcançadas pelo mesmo benefício, que terá validade até 31.12.09.

Ressalta-se, entretanto, que o referido benefício não se aplica às vendas efetuadas por empresas optantes pelo SIMPLES.

V - INCENTIVOS ÀS MICRO-REGIÕES

Para incentivar o desenvolvimento regional em micro-regiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

(“ADENE”) e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia (“ADA”), o governo criou alguns incentivos para as pessoas jurídicas que tem projetos aprovados para a instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrados em setores da economia considerados prioritários ao desenvolvimento regional, quais sejam:

- (i) Depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do IRPJ; e
- (ii) Desconto do valor do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, a serem relacionados em regulamento, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de doze meses da aquisição, do valor a pagar das contribuições incidentes sobre a receita bruta.

VI - SIMPLES

Não há mais retroatividade da exclusão das empresas optantes pelo SIMPLES quando a exclusão decorrer da inscrição de débito sem exigibilidade suspensa, em nome da pessoa jurídica ou dos sócios que participem de seu capital social com mais de 10%, na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social (“INSS”), sendo que nesses casos os efeitos da exclusão surtirão a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, assegurada a manutenção da opção no caso de comprovação de quitação dos débitos no prazo de 30 dias, contados da ciência do referido ato de exclusão.

Por outro lado, ocorrerá a retroatividade dos efeitos da exclusão, a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação excludente, nos casos em que a pessoa jurídica exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24, da Tabela de Incidência do IPI (“TIPI”), sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798/89.

VII - IRPJ

Para que as empresas de porte menor possam optar pela tributação com base no lucro presumido sem, contudo, aumentarem a carga tributária e, conseqüentemente, os custos operacionais, ficou estabelecido que as pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão aplicar sobre suas receitas financeiras o percentual previsto no artigo 15, da Lei nº 9.249/95, ou seja, 8%, quando estas forem decorrentes da comercialização de imóveis e forem apuradas por meio de índices ou coeficientes previstos em contratos.

VIII - CSLL

Foi prorrogado para 31.12.06 o prazo para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real adquirirem máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, destinados ao seu ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente, com os benefícios fiscais de depreciação acelerada para efeito de cálculo da CSLL.

IX - IRPF

As alterações introduzidas na legislação que rege o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, em suma, dizem respeito à tributação do ganho de capital auferido na alienação de bens.

De acordo com a nova redação que foi atribuída ao artigo 22, da Lei nº 9.250/95, o limite de isenção do IR incidente sobre os ganhos de capital auferidos na alienação de bens e direitos de pequeno valor foi majorado para R\$35.000,00. O limite anterior de R\$20.000,00 passou a ser aplicável apenas aos casos de alienação de ações negociadas no em bolsas de valores e no mercado de balcão.

Além disso, foi criada uma nova hipótese de benefício, caracterizada pela isenção do IR incidente sobre ganho de capital auferido na alienação de imóveis residenciais, condicionada à aplicação do produto da alienação na aquisição de outro imóvel residencial, no prazo máximo de 180 dias, contados da data da celebração do contrato de alienação, sob pena de aplicação de multa e juros. Caso a nova aquisição se dê apenas com parte do montante percebido por ocasião da alienação do imóvel residencial, deverá ser apurado o IR devido relativamente ao ganho de capital correspondente à parcela não utilizada para a nova aquisição.

Entretanto, esta nova hipótese somente poderá ser usufruída pelas pessoas físicas uma vez a cada cinco anos, e está restrita às pessoas físicas residentes no Brasil para fins fiscais.

Além disso, foi instituído um fator de redução do ganho de capital a ser aplicado aos ganhos apurados na alienação de quaisquer bens imóveis, independentemente da destinação dos mesmos ser para fins residenciais ou não. Esse fator de redução corresponde à seguinte fórmula (vide tabela anexa):

$$FR = 1/1,0035m$$

Sendo:

FR = fator de redução; e

m = o número de meses transcorridos da data da aquisição do bem imóvel até a sua alienação.

É importante notar que esta nova possibilidade de redução do ganho de capital eventualmente apurado pelas pessoas físicas não exclui a aplicação dos percentuais de redução do ganho de capital já previstos no artigo 18, da Lei nº 7.771/88 (aplicáveis para bens imóveis adquiridos até 31.12.88).

X - PIS/PASEP e COFINS

Dentre as diversas alterações produzidas na legislação que rege o PIS/PASEP e a COFINS, destacamos as seguintes:

- (i) Poderão ser deduzidas da base de cálculo das referidas contribuições as despesas de captação de recursos que tenham por objeto a securitização de créditos agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional, dando o mesmo tratamento já estabelecido para as atividades de securitização de créditos imobiliários e financeiros;

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

- (ii) Permanecem sujeitas ao regime cumulativo do PIS/PASEP e da COFINS as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 30 de outubro de 2003;
- (iii) Para fins de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, serão desprezados quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras incidentes na importação, exceção feita ao ICMS;
- (iv) O conceito de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, com suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no caso de aquisição de insumos, condiciona-se à exportação de 80% de valor de suas vendas de bens e serviços;
- (v) O prazo de aproveitamento de créditos do PIS/PASEP e da COFINS, decorrentes das aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, destinados ao ativo imobilizado e empregados no processo industrial do adquirente, a serem utilizados em 02 anos, foi prorrogado por prazo indeterminado; e
- (vi) No caso de industrialização por encomenda, o PIS/PASEP e a COFINS incidirão sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda, às alíquotas de 1,65% e de 7,6%, respectivamente. Nesse particular, ficou estabelecido que aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda atribuídos pela legislação do IPI.

XI - PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS

Com as alterações produzidas pela MP 252/05, os prazos para recolhimento de determinados tributos foram sensivelmente alterados, conforme se verifica a seguir:

A) IRFonte

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.06, o recolhimento do IRFonte deverá ser efetuado da seguinte forma:

- a) Na data da ocorrência do fato gerador, no caso de:
 - (i) Rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior; e
 - (ii) Pagamentos a beneficiários não identificados;
- b) Até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de:
 - (i) Juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
 - (ii) Prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
 - (iii) Multa ou qualquer vantagem, de que trata o artigo 70, da Lei nº 9.430/96;

VELLOZA, GIOTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

- c) Até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, no caso de rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos fundos de investimento imobiliário; e
- d) Até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos, exceção feita aos seguintes casos:
 - (i) Em dezembro de 2006, quando os recolhimentos serão efetuados até o terceiro dia útil do decêndio subsequente, para os fatos geradores ocorridos no primeiro e segundo decêndios, e até o último dia útil do primeiro decêndio do mês de janeiro de 2007, para os fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio; e
 - (ii) Em dezembro de 2007, quando os recolhimentos serão efetuados até o terceiro dia útil do segundo decêndio, para os fatos geradores ocorridos no primeiro decêndio, e até o último dia útil do primeiro decêndio do mês janeiro de 2008, para os fatos geradores ocorridos no segundo e no terceiro decêndio.

B) IOF

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.06, o recolhimento do IOF deverá ser efetuado da seguinte forma:

- a) Até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro; e
- b) Até o terceiro dia útil do primeiro decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto, nos demais casos.

C) CSLL, PIS e COFINS

O artigo 35, da Lei nº 10.833/03, passou a dispor que os valores retidos na forma de seu artigo 30, 33 e 34, deverão ser recolhidos até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora dos serviços, e não mais até o último dia da semana subsequente.

D) CPMF

De acordo com a nova redação que foi atribuída ao parágrafo único, do artigo 10, da Lei nº 9.311/96, o pagamento ou a retenção e o recolhimento da CPMF serão efetuados, no mínimo, uma vez por decêndio.

XII - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E SEGUROS

Haja vista que a legislação que rege a atuação das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras necessitava de alguns ajustes em relação à segurança dos participantes e segurados, a MP 252/05 trouxe algumas alterações nesse sentido, especificamente no que tange à segregação patrimonial das reservas que estão sendo constituídas, conforme segue abaixo.

A partir de 01.01.06, as Entidades Abertas de Previdência Complementar (“EAPC”) ou sociedades seguradoras poderão constituir fundos de investimentos, com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou seguros de vida com cobertura por sobrevivência, estruturados no regime de contribuição variável, não respondendo, nem subsidiariamente, por suas dívidas,

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

sendo que os planos ou seguros comercializados até 31.12.05 poderão ser adaptados a esta nova estrutura.

Dentro desse contexto, as contribuições ou prêmios vertidos para planos do tipo PGBL, VGBL e produtos similares, aplicados pela EAPC ou sociedade seguradora em cotas de um fundo de investimento exclusivo (“FIE”), poderão, de acordo com essa nova estrutura, ser aplicados em nome da própria pessoa física.

Nos planos coletivos, as contribuições ou prêmios efetuados pela pessoa jurídica também poderão ser investidos em cotas em seu nome. No entanto, deverá constar, do contrato ou apólice, a periodicidade a qual as cotas adquiridas pela pessoa jurídica serão transferidas para os participantes ou segurados. Isto porque, para que os participantes ou segurados possam resgatar tais recursos, as cotas deverão estar em seu nome.

No caso de concessão de benefícios de caráter continuado, por sua vez, as cotas serão transferidas para a EAPC ou sociedade seguradora, enquanto que no caso de falência da pessoa jurídica detentora das cotas, a titularidade das mesmas será transferida aos participantes ou segurados.

A EAPC ou sociedade seguradora ficará responsável pela retenção e pelo recolhimento dos impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações efetuadas nos fundos, valendo a pena destacar que sobre a transferência das cotas da pessoa jurídica para a pessoa física, ou desta para aquela, não haverá incidência do imposto de renda, por disposição expressa.

Por fim, como garantia de financiamento imobiliário tomado em instituição financeira, poderão ser oferecidas cotas de titularidade da pessoa física nesses tipos de fundos, como também cotas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (“FAPI”), sendo vedado à EAPC ou sociedades seguradoras imporem quaisquer restrições a esse respeito. Essa garantia deve ser prevista em instrumentos contratual específico e integrará o plano de benefícios ou a apólice.

XIII - MERCADOS DE LIQUIDAÇÃO FUTURA

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”), para fins de determinação da base de cálculo do PIS/PASEP, da COFINS, da CSLL e do IRPJ, devem computar como receitas ou despesas incorridas nas operações realizadas em mercados de liquidação futura:

- a) A diferença apurada no último dia útil do mês, entre as variações das taxas, dos preços ou dos índices contratados, sendo o saldo apurado por ocasião da liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, nos casos de:
 - (i) *Swap* e termo; e
 - (ii) Futuro e outros derivativos com ajustes financeiros diários ou periódicos de posições cujos ativos subjacentes aos contratos sejam taxas de juro *spot* ou instrumentos de renda fixa para os quais seja possível a apuração do critério previsto no item “a”;
- b) O resultado da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso dos mercados referidos no item “ii”, acima, cujos ativos subjacentes aos contratos sejam mercadorias, moedas, ativos de renda variável, taxas de juro a termo ou qualquer outro ativo ou variável econômica para os quais não seja possível adotar o critério previsto no item “a”; e

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

- c) O resultado apurado na liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, no caso de opções e demais derivativos.

Ademais, a Secretaria da Receita Federal regulamentará o disposto acima, podendo, inclusive, determinar que o valor a ser reconhecido mensalmente, mencionado no item “ii”, seja calculado:

- a) Pela bolsa na qual os contratos foram negociados ou registrados; ou
- b) De acordo com critérios estabelecidos pelo BACEN, enquanto a informação de que trata o item imediatamente acima não estiver disponível.

No que tange à operação realizada no mercado de balcão, somente será admitido o reconhecimento de despesas ou de perdas se a operação tiver sido registrada em sistema que disponha de critérios para avaliar se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, sejam consistentes com os preços de mercado.

Para efeito de operações de *hedge* realizadas em mercados de liquidação futura em bolsas no exterior, as receitas ou as despesas serão apropriadas pelo resultado:

- (i) Da soma dos ajustes apurados mensalmente, no caso de contratos sujeitos a ajustes de posição; e
- (ii) Auferido na liquidação do contrato, nos demais derivativos.

É importante ressaltar, por fim, que fica vedado o reconhecimento de despesas ou de perdas apuradas em operações realizadas em mercados fora de bolsa no exterior, para fins de determinação da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

XIV - INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS

Tendo em vista que as incorporadoras podem optar de forma irrevogável por um regime especial de tributação, para cada incorporação, ocasião em que ficarão sujeitas ao pagamento equivalente a 7% da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento unificado do IRPJ, da CSLL, do PIS/PASEP e da COFINS, ficou estabelecido que o pagamento efetuado dessa forma será de caráter definitivo, não gerando direito à restituição ou compensação com o que for apurado pela incorporadora, devendo ser realizado a partir do mês da opção.

Nesse contexto, as receitas, custos e despesas próprios da incorporação sujeita à essa forma de tributação não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições devidos pela incorporadora em razão de suas atividades empresariais.

Ademais, os custos e despesas indiretos pagos pela incorporadora num mês serão reconhecidos como próprios da incorporação no mesmo percentual de participação das receitas mensais próprias da incorporação na receita mensal total recebida pela incorporadora, assim entendida a soma de todas as receitas operacionais ou não operacionais recebidas pela incorporadora, inclusive advinda de incorporação afetada.

XV - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS

De acordo com a nova redação do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/86, a Secretaria da Receita Federal (“SRF”), após o reconhecimento do direito de crédito, a pedido do sujeito passivo, e antes de efetuar a restituição ou o ressarcimento de tributos por ela

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

administrados, deverá verificar se o solicitante é devedor perante a SRF ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”).

Nesse contexto, nos casos de existência de débito, ainda que parcelado sob qualquer modalidade, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor do ressarcimento ou restituição será usado para extinguir o débito, total ou parcialmente, mediante compensação em procedimento de ofício.

Após os procedimentos acima mencionados, caso ainda reste algum crédito, a restituição ou ressarcimento do mesmo ficará condicionado à comprovação, por parte do sujeito passivo, de sua regularidade fiscal relativamente às contribuições a que se referem os artigos 1º a 3º, da Lei nº 11.098/05, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional de Seguro Social (“INSS”).

Se houver débito em relação às contribuições acima citadas, o valor remanescente do crédito a ser restituído ao sujeito passivo, após a compensação efetuada pela SRF, será utilizado para extingui-lo total ou parcialmente.

Não obstante, é importante salientar que os procedimentos supracitados de extinção dos débitos serão precedidos de intimação ao sujeito passivo, para que ele se manifeste sobre sua concordância, ou não, no prazo de quinze dias. Caso não haja resposta, será considerado como consentimento.

Nesse particular, é oportuno destacar que o mesmo procedimento será adotado em relação às contribuições arrecadadas pelo INSS.

A propósito do assunto, de acordo com as alterações produzidas na legislação específica, nos casos de débitos indevidamente compensados será exigida multa isolada sobre o valor total da compensação, quando esta for considerada não declarada nas hipóteses em que o crédito (i) seja de terceiros; (ii) refira-se a “crédito-prêmio” de IPI; (iii) refira-se a título público; (iv) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (v) não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF, aplicando-se os seguintes percentuais:

- (i) 75%, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e de declaração inexata; ou
- (ii) 150%, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Ademais, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas acima descritas passarão a ser de 112,5% e de 225%, respectivamente.

XVI - VIGÊNCIA E EFICÁCIA DA MP 252/05

De acordo com o estabelecido em seu artigo 73, a MP 252/05 entrou em vigor no dia de sua publicação (16.06.05) e produzirá efeitos a partir:

- a) Do primeiro dia do mês subsequente à sua publicação, relativamente à permanência no regime cumulativo do PIS/PASEP e da COFINS das receitas referentes às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 30 de outubro de 2003;

- b) Do primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação, relativamente à prorrogação por prazo de aproveitamento de créditos do PIS/PASEP e da COFINS decorrentes das aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, destinados ao ativo imobilizado e empregados no processo industrial do adquirente, a serem utilizados em 02 anos;
- c) De 01.10.05, relativamente aos itens “VII” e “XV”, exceção feita à questão da aplicação de multas pela compensação indevida, cujos efeitos são imediatos, e no que tange ao condicionamento da restituição/ressarcimento à regularidade fiscal em relação às contribuições de que trata a Lei nº 11.098/05, bem como à utilização dos créditos remanescentes para quitar débitos dessa natureza, o que passará a surtir efeitos a partir da edição do ato que disciplinar a matéria;
- d) De 01.01.06, relativamente aos incentivos à inovação tecnológica e às alterações nos prazos para recolhimento de tributos; e
- e) Da edição do ato que disciplinar a matéria, relativamente aos aspectos relacionados aos mercados de liquidação futura (item “XIII”), observado, como prazo mínimo:
 - (i) O primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da MP, para o PIS/PASEP e para a COFINS; e
 - (ii) O primeiro dia do mês de janeiro de 2006, para o IRPJ e para a CSLL.

XVII - REVOGAÇÕES

Finalmente, com a publicação da MP 252/05, ficaram expressamente revogados:

- a) O artigo 11, da Lei nº 10.931/04;
- b) O artigo 73, da MP nº 2.158-35/01; e
- c) A partir de 01.01.06:
 - (i) A Lei nº 8.661/93;
 - (ii) O parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 8.668/93;
 - (iii) O § 4º, do artigo 82, e os incisos I e II, do artigo 83, todos da Lei nº 8.981/95; e
 - (iv) Os artigos 39, 40, 42 e 43, da Lei nº 10.637/02.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DA VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

Velloza, Giroto e Lindenbojm Advogados Associados
(11) 3145-0055
mail@vgladv.com.br

ANEXO

Simulação da Aplicação do Fator de Redução

Custo de Aquisição (em R\$) (a)	100.000,00
Data de Aquisição:	01/01/1996
Valor de Alienação (em R\$) (b)	200.000,00
Data da Alienação:	01/07/2005
Ganho de Capital (b) - (a) (c)	100.000,00
M (número de meses entre a aquisição e alienação)	114
Numerador	1
Parte do denominador	1,0035
Cálculo do FR	0,67145829
Redução do Ganho - Rendimento Isento (d)	67.145,83
Ganho Tributável (c) - (d)	32.854,17

voltar